



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04007/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima Pinto Lima de Sousa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Voluntária com proventos
integrais. Necessidade de apresentação de documentos.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00291/12

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Maria de Fátima Pinto Lima de Sousa.
- 2.2. Cargo: Professora.
- 2.3. Matrícula: 66.263-1.
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3. Caracterização da aposentadoria:

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernanades – Presidente da PBprev.
- 3.3. Data do ato: 03 de fevereiro de 2010.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 16 de junho de 2010.
- 3.5. Valor: R\$ 1.629,90.

4. Relatório da Auditoria:

Analisando a legalidade do benefício, entendeu ser necessário apresentar comprovação de tempo de exercício efetivo e exclusivo, nas funções de magistério, nos moldes estabelecidos pelo § 5º, do art. 40, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04007/12

Agendamento para a presente sessão sem intimações e sem parecer prévio do Ministério Público de Contas.

VOTO DO RELATOR

Em razão da análise técnica, cujos fundamentos restam incorporados, o Relator **VOTA** pela **assinção de prazo de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev, apresente a documentação reclamada pela d. Auditoria, devendo ser citado da decisão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04007/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **RESOLVEM**, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal a documentação reclamada pela d. Auditoria, sobre a comprovação de que a beneficiária possui tempo de exercício efetivo e exclusivo nas **funções de magistério**, nos moldes estabelecidos pelo §5º, do art. 40, da Constituição Federal, devendo ser citado da presente decisão.

Registre-se, publique-se e cite-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 7 de Agosto de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO